



LEIS

LEI Nº 946/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULT E DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FUMCULT) DE FAROL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, reger-se-á por esta Lei, caracterizado como órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, tendo por finalidade a participação na formulação das políticas públicas de cultura do município de Farol.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura - COMCULT constitui-se por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, na qualidade de Presidente;

II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 3 (três) membros titulares da sociedade civil e respectivos suplentes, sendo um deles seu Vice-Presidente.

§ 1º. Os integrantes descritos no inciso II serão nomeados pelo Prefeito do Município de Farol para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros a que se refere o inciso III serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, assegurada a possibilidade de participação de todos os presentes, inscritos durante a Conferência Municipal de Cultura, convocada pelo Prefeito Municipal e regulamentada, por meio de portaria e ou decreto, pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

§ 3º. Serão considerados eleitos, os 3 (três) membros a que se refere o inciso III que obtiverem a maioria simples de votos válidos, em ordem decrescente, para ocuparem as vagas de titulares, sendo o candidato com a maior quantidade de votos recebidos, o vice-presidente.

Parágrafo único. Os demais candidatos, a que se refere o inciso III, ficarão como suplentes na ordem de votos recebidos por ordem decrescente.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO: III

EDIÇÃO N°: 1622 27 Pág.(s)

Art. 3º. Havendo a necessidade, o COMCULT criará Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de fornecer subsídios para a tomada de decisão nos temas específicos, transversais ou emergenciais.

Art. 4º. O Conselho contará com um Secretário Executivo a ser escolhido dentre seus membros, pelo(a) Presidente do Conselho.

Art. 5º. Ao Conselho Municipal de Cultura - COMCULT compete:

- I** – participar da formulação das políticas públicas do município de Farol na área da cultura;
- II** – cooperar com os conselhos de política cultural nas esferas regional, estadual e federal;
- III** – estimular a formação de redes e sistemas setoriais em todas as áreas culturais;
- IV** – estabelecer orientações e moções pertinentes aos objetivos e atribuições relacionadas à cultura;
- V** – emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhes sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, ou pelos membros do COMCULT;
- VI** – promover a cooperação técnica e parcerias com a sociedade civil organizada;
- VII** – incentivar a proteção do patrimônio cultural;
- VIII** – valorizar as manifestações culturais locais e regionais;
- IX** – incentivar pesquisas sobre a cultura farolense e paranaense;
- X** – definir critérios e propor a formação de comissões específicas, grupos de trabalho e congêneres, sempre que necessário, visando ao cumprimento das atividades relativas às suas competências;
- XI** – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- XII** – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos das transferências entre os entes da federação;
- XIII** – acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura;
- XIV** – participar da formulação do Plano Anual de Ações e da definição e aprovação dos editais do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura de Farol – PROMINC;
- XV** – analisar e sancionar a prestação de contas da execução do Plano Anual de Ações e do PROMINC;
- XVI** – acompanhar o funcionamento do Sistema Municipal e Estadual de Informações Culturais;
- XVII** – dar parecer sobre normas e critérios do cadastramento dos agentes culturais de Farol;
- XVIII** – ratificar o edital que regulamenta a Conferência Municipal de Cultura;
- XIX** – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º. As reuniões do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT serão quadrimestrais, salvo as extraordinárias.

Art. 7º. As decisões proferidas pelo Conselho, por maioria simples de votos, com exceção das matérias que exijam quórum qualificado nos Termos do Regimento Interno do Conselho, serão reduzidas a termo, na forma de atos, deliberações e resoluções, devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Farol e no sítio eletrônico do Município de Farol.

Parágrafo único. Ao Presidente do COMCULT caberá o voto de qualidade, nas deliberações que exigirem desempate.

[Início](#)



Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal de Cultura não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço prestado ao Município.

Parágrafo único. Nos casos em que o Conselheiro seja servidor público municipal, o desempenho de suas funções no Conselho terá prioridade sobre outras que eventualmente exerça no serviço público municipal.

Art. 9º. As reuniões do COMCULT serão instaladas mediante presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. O suplente substituirá o Conselheiro titular nos casos de impedimento, perda de mandato, morte, renúncia ou impossibilidade comprovada do Conselheiro em participar dos trabalhos, cabendo ao Presidente declarar aberta a vaga e a convocação imediata de seu suplente.

Art. 11. A perda do mandato de Conselheiro dar-se-á pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis ou pela ausência contínua, sem prévio pedido de licença ou apresentação de justificativa aceita, por mais de duas sessões plenárias consecutivas ou por quatro sessões plenárias alternadas durante o mandato.

Art. 12. Fica a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura autorizada a prestar apoio técnico, administrativo e financeiro, através de recursos humanos, materiais e estrutura física para a consecução das finalidades do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FUMCULT)

Art. 13. Fica instituído, no Município de Farol, o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FUMCULT), cuja finalidade consiste na captação e na aplicação de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da cultura do Município, como meio de promoção do lazer e bem-estar social.

Art. 14. Consistirão recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FUMCULT):

I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III - resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura ou resultado da venda de ingressos de espetáculos e de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura;

V - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1622 27 Pág.(s)

VII - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT) serão destinados, exclusivamente, a fomentar atividades culturais no Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo obrigado a destinar 03% (três por cento) das sobras orçamentárias do Poder Legislativo, para o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT.

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT) terá como principais propósitos:

I - fomentar atividades relacionadas à cultura no Município, visando despertar o desejo de conhecimento e a valorização da cultura local;

II - incentivar a divulgação do Município e seus talentos;

III - promover eventos culturais, artísticos e sociais que atendam a demanda de recreação e de lazer do Município;

IV - adquirir materiais de consumo e permanentes destinados aos projetos e programas culturais.

Art. 16. A administração e representação do Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT) caberão a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

Art. 17. A competência quanto a gestão do Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT) será assim distribuída:

I - a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura caberá:

a) Coordenar, incentivar e promover a cultura no Município;

b) prover o Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT) de recursos necessários, de acordo com as disponibilidades;

c) promover ações e negociações no sentido de captar recursos financeiros destinados à capitalização suplementar do Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT).

II - ao Conselho Municipal de Cultura - COMCULT caberá:

a) fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do fundo criado por esta Lei, nos termos de sua lei específica e conforme definido em regulamento próprio editado pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 18. – Para a realização dos serviços de ordem burocrática referentes ao Fundo de que trata a presente Lei, serão designados, por ato do Prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

Parágrafo único – Dentre os funcionários designados, deverá ser indicado um responsável para a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 19. – Todos os recursos destinados ao Fundo de que trata esta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária única, aberta no Banco do Brasil.

Art. 20. – As aplicações financeiras de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO: III

EDIÇÃO N°: 1622 27 Pág.(s)

Art. 21. – Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitada a legislação vigente.

Art. 22. – A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura submeterá trimestralmente para a apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo de que trata esta Lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a administração municipal.

Art. 23. – As despesas com a execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

TÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 24. O Conselho aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de implantação, o qual será aprovado por Decreto do Poder Executivo, devidamente publicado, dando ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “José Semiguel”
Farol, 22 de dezembro de 2022.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal

[Início](#)